



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 865 / 2015

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 25/09/2015 - 155ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1701/2013

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201306503-9

AUTUANTE: ANTÔNIO ELIEUDO PEREIRA MENDES – MAT. 107.520-1-9.

RECORRENTE: IN VITRO DIAGNÓSTICA LTDA.

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – TRÂNSITO DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO – BEM USADO – ATIVO PERMANENTE – PARCIAL PROCEDÊNCIA .** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de remessa mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, em razão da NF-e nº 1452(de Entrada) conter irregularidade quanto à natureza da operação, bem como, quanto a base de cálculo do ICMS. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE**. Ilícito fiscal configurado. Decisão amparada nos artigos 131, *caput* e inc. III, 542 e 42, inc. I, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido, por maioria de votos, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, todavia, aplicando a penalidade sob a base tributária reduzida.

## RELATÓRIO

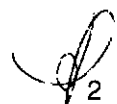
Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de "REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO". Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que "O Autuado remeteu um equipamento usado, como descrito no CGM:89/13, acompanhado p/ NFE de Entrada :1452. Tal NEFE foi tornada inidônea por não acobertar a circulação de vendas de mercadorias, constatamos que a Base de Cálculo do ICMS é incompatível. Uma que desta deverá ser o valor original do equipamento reduzido de 80%. Ver valor dos novos. Conforme cópias das NFES Anex".

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127 c/c 131, ambos do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96 alterada pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o presente processo administrativo encontra-se os seguintes documentos: Informação Complementar, Certificado de Guarda de Mercadorias - CGM nº 89/2013, Cópia do DANFE referente a NF-e nº 0001452, Consulta Nf-e Completa, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2013.04977 e respectivo Ar, Despacho de Autorização do Depósito Administrativo em garantia ao A.I., Comunicação do Depósito Administrativo p/ liberação da mercadoria, Consulta de Emissão de DAE do Auto de Infração, Extrato de Conta relativo ao Depósito Administrativo realizado , todos colacionados às fls. 02/18.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta Impugnação, às 21/23, na qual alega que:

- Vendeu ao Laboratório de Análise Clínicas de Acarau Ltda. em 03 de novembro de 2011, o equipamento Elisis Uno, venda que foi acobertada pela NF-e nº 0009869 [apresentada em anexo], no valor de R\$ 28.873,00;
- O equipamento em questão, nas instalações do adquirente, apresentou defeito grave, sem condições de uso, 15 meses após a compra e venda;
- A Recorrente solicitou ao adquirente que o retornasse para ser sucateado/descartado adequadamente;
- O adquirente por não ser contribuinte do ICMS [prestador de serviços, com inscrição estadual], e isento de inscrição estadual, não emite regularmente nota fiscal para remessa de produtos, mas para atender a pedido do adquirente, a ora Requerente decidiu emitir a NF-e 1452 para acobertar a circulação/retorno do equipamento Elisis Uno adquirido em 03 de novembro de 2011;
- Como observado, pela autoridade fiscal autuante, o equipamento acobertado pela NF-e corresponde a equipamento usado;



2

- *Equivocadamente, foi considerado como valor do equipamento novo, o valor de R\$ 61.834,00 [valor constante do Certificado de Guarda de Mercadoria – CGM], por ter a ora Requerente vendido outro equipamento Elisys Uno a outro cliente no Estado do Ceará, através da NF-e 0018147;*
- *O valor do equipamento Elisys Uno acobertado pela NF-e 0018147, não foi de R\$ 61.834,00 e sim R\$ 59.955,71 e a venda foi realizada em 28 de março de 2013, ou seja, 15 meses após a venda do equipamento que estava em circulação e objeto da autuação em questão;*
- *Afirma que estava adquirindo o equipamento Elisys Uno imprestável, do Laboratório de Análises Clínicas Acarau pelo valor simbólico de R\$ 1.000,00 e que seu valor, quando novo, foi de R\$ 28.873,00 [vinte e oito mil oitocentos e setenta e três reais];*
- *Os valores apurados a título de penalidade pela infração ao ICMS estão nitidamente superiores ao devido, pois tomaram por base de cálculo o valor de um equipamento Elisys Uno vendido em 28 de março de 2013 e não o valor do Elisys Uno vendido em 03 de novembro de 2011, objeto do AI 201306503-9;*
- *A base de cálculo do ICMS de 17% deve ser R\$ 28.873,00 reduzida de 80%, ou R\$ 5.774,60 [cinco mil setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos], sendo o ICMS de 17% equivalente a R\$ 981,68 [novecentos e oitenta e hum reais e sessenta e oito centavos];*
- *Requer que sejam recalculados os valores do ICMS e multa correspondentes com base no valor do equipamento Elisys Uno vendido em novembro de 2011, ou seja, R\$ 28.873,00 e emitido novo DAE com multa reduzida para pagamento.*

Após análise dos autos, a Julgadora Singular, proferiu seu julgamento, às fls.43/46, pela Procedência do Auto de Infração, sob o entendimento de restar caracterizado o cometimento da infração tributária de remessa de mercadoria acompanhada de nota fiscal inidônea, cuja sanção está legalmente prescrita no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96..

Comunicação da decisão de 1ª Instância, e respectivo AR, fls. 46/48.

Inconformada com o "decisum", a Autuada, interpôs Recurso Voluntário, às fls. 51/68, reiterando os argumentos expendidos em sua Impugnação, aduzindo, em síntese: (i) Que o bem transportado jamais poderia ser considerado como mercadoria vez que não se destina à comercialização, sendo remetido para simples descarte, destituída de valor econômico; (ii) Incorreta eleição da base de cálculo, pois jamais poderia tomar como base uma operação distinta,

com um outro consumidor distinto, vez que tal negócio jurídico possui peculiaridade específicas; (iii) Que é manifesta a natureza confiscatória da multa, representando 882% (R\$ 18.550,20) do suposto crédito devido (R\$ 2.102,35); (iv) Quanto ao caráter pedagógico da multa aplicada; (v) Requer a reforma da decisão de primeira instância, para anular o presente Auto de Infração, vez que inexistiu qualquer operação de circulação de mercadoria tributada pelo ICMS; (vi) Subsidiariamente, requer a retificação da base de cálculo da multa, para a correta no importe de R\$ 12.366,80 (doze mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) – valor da operação - ,resultando em uma multa no importe de R\$ 3.710,04 (três mil, novecentos e dez reais e quatro centavos).

A Assessoria Processual Tributária, mediante Parecer de nº 347/2015, apresenta o seu entendimento, às fls. 86/89, opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, a fim de modificar a decisão de PROCEDÊNCIA, proferida em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, recebendo a chancela do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, às fls. 92.

É o Relatório.



**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, versa a presente acusação fiscal sobre "*Remessa de Mercadoria acobertada por Documento Fiscal Inidôneo*".

Nas Informações Complementares, às fls. 03, esclarece o Autuante que: "*O autuado transportava um equipamento de nome comercial: "Elisys Uno" acompanhado da nota fiscal de entrada 001452, emitida por contribuinte do estado de Minas Gerais. Tal NFE foi tornada inidônea por não acobertar a circulação de venda de mercadoria, cujo imposto é devido ao estado do Ceará. Também constatamos que o valor do Produto, sob ao qual foi emitido a NFE, é incompatível com o valor de mercado. Conforme pesquisa de preço do sistema NFE-Corporativo, cópias em anexo da telas das NFES: 1442 e 18147, comprovamos que o autuado vende o equipamento para seu distribuidor no mercado local ao custo de R\$61.831,00, mais encargos. Portanto, não poderia estar adquirindo este mesmo equipamento ao custo de R\$:1.000,00. A base de cálculo do ICMS do presente auto de infração foi obtida através dos valores da NFE: 1442, reduzida de oitenta por cento, por tratar-se de equipamento usado, conforme previsto no artigo 42, I do Decreto 24.569/97 e Convênio ICMS 151/94".*

No caso *sub examen*, da análise das peças processuais que substanciam os autos, verifica-se que, de fato, a infração à legislação tributária estadual restou caracterizada.

Sobre o assunto em tela, cumpre observar, o disposto no artigo 131 do Dec. nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 131.** *Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:*

(...)

**III – contenha declarações inexatas ou *que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; (g.n)***

Na espécie, conforme se verifica, a lavratura do Auto de Infração se deu em razão da constatação feita, pelo Agente do Fisco, de que a NF- e nº 1452( de Entrada), que acobertava o trânsito da mercadoria, cujo DANFE encontra-se às fls. 05, além de conter uma irregularidade quanto à natureza da operação efetivamente realizada, indicava uma base de cálculo do ICMS incompatível com o valor do equipamento transportado.

*In casu*, em que pese as arguições expendidas pela Autuada em sua peça recursal, às fls. 51/68, entendo, persistir a acusação fiscal

contida na Inicial. Como se vê, o documento fiscal, em questão, não atende aos requisitos legais previstos no artigo 131 caput e inc. III, do Decreto nº 24.569/97.

Sabe-se, que a nota fiscal deve ser emitida corretamente para acobertar o trânsito de mercadorias ou bens. Com efeito, uma base de cálculo declarada erroneamente no documento fiscal configura “*uma declaração inexata*”.

De certo, a presente situação fática se enquadra no artigo 829 do Decreto nº 24.569/97, que define como “*mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131*”.

Por sua vez, no que concerne à base de cálculo definida pelo Autuante, no Auto de Infração, entendo, assistir razão à Recorrente quando assevera que “*Deve o presente Auto de Infração ser reformado para constar como base de cálculo o valor do bem remetido, no importe de R\$ 28.873,00 (conforme se verifica da NF-e 0009869), reduzida de 80% (oitenta por cento), ou seja, a **BASE DE CÁLCULO NO IMPORTE DE R\$ 5.774,60 (CINCO MIL, SETECENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E SESSENTA CENTAVOS)***”.

Na hipótese dos autos, há de observar-se, trata-se de uma operação de saída interestadual de um “bem usado” do “ativo fixo”, havendo regra específica quanto à definição da base de cálculo.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 592 do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

**Art. 592.** *A base de cálculo do imposto de que tratam os artigos 590 e 591, será o valor constante da contabilidade do estabelecimento e, na sua falta, o custo de produção ou de aquisição ou ainda, na ausência destes, o preço corrente de mercado. (g.n)*

E, ainda, estabelece o artigo 42, inciso I do Decreto nº 24.569/97, abaixo transcrito:

**Art. 42.** *As seguintes operações terão seus valores de base de cálculo reduzidos em:*

**I – 80% (oitenta por cento), na saída de máquinas, móveis, aparelhos e motores usados;**

(...)

No caso concreto, da leitura dos dispositivos legais supratranscritos, infere-se, com clareza, de que o ICMS deve ser cobrado,

efetivamente, sobre o valor de aquisição do equipamento, já reduzido em 80% (oitenta por cento), ou seja R\$ 5.774,60 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), resultando assim no valor de R\$ 981,68 (novecentos e oitenta e um reais e sessenta e oito centavos).

Portanto, caracterizado o ilícito fiscal, imputado pelo Agente do Fisco, deverá a Empresa Autuada sujeitar-se a sanção prevista no art. 123, I, alínea "a" da Lei nº 12.670/96. Veja-se, *in verbis*:

**Art. 123.** *As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. (grifo nosso)*

Contudo, no que tange à base de cálculo da multa aplicada, entendo, correto o valor da base tributária reduzida, isto é, R\$ 5.774,60 (cinco mil, setecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos), resultando uma multa no valor de R\$1.732,38 (hum mil, setecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos).

*In casu*, a meu ver, a redução de 80%, prevista no artigo 42 do Decreto nº 24.569/97, se aplica tanto para efeito de cobrança do ICMS como para a aplicação da sanção.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para reformar a decisão de **PROCEDÊNCIA**, proferida em 1ª Instância, para **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da Ação Fiscal.

É o Voto.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>BASE DE CÁLCULO</b>	<b>R\$ 5.774,60</b>
<b>ICMS (17%)</b>	<b>R\$ 981,68</b>
<b>MULTA</b>	<b>R\$ 1.732,38</b>
<b>TOTAL A RECOLHER</b>	<b>R\$ 2.714,06</b>



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **IN VITRO DIAGNÓSTICA LTDA.**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer do recurso ordinário interposto, dar parcial provimento ao recurso, para reformar em parte a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado, todavia, aplicando a penalidade sob a base tributária reduzida. Vencido o voto do Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva que se manifestou pela parcial procedência nos termos do parecer da Assessoria Processual Tributária, constante dos autos. Ausente, por motivo justificado o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Sandra Arraes Rocha  
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins  
Conselheiro

Matheus Miana Neto  
Procurador do Estado  
Ciente em 12/15